

Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Nos termos do **inciso I do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)**, pelos motivos expostos a seguir expostos, interponho

RECURSO AO PLENÁRIO

contra despacho de V. Exa., datado de 31 de maio passado e publicado no Diário da Câmara dos Deputados (DCD) no dia 6 do corrente, que determinou o apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 5.537, de 2013, de minha autoria, que institui a obrigatoriedade da adoção de padrões de inflamabilidade de materiais nas situações em que especifica, ao Projeto de Lei nº 4.939, de 2013, da lavra do Deputado Fernando Francischini (PEN/PR), que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, o qual está apensado ao Projeto de Lei nº 4.923, de 2013, apresentado pela Deputada Nilda Gondim (PMDB/PB), que dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Reza o art. 142, I, do RICD que caberá recurso para o Plenário do despacho do Presidente que determinar a tramitação conjunta de proposições, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação.

Despacho de V. Exa., exarado em 31 de maio de 2013 e publicado no DCD no dia 6 mês em curso, determinou o apensamento do PL nº 5.537, de 2013, ao PL nº 4.939, de 2013.

078248E734

078248E734

Considerada a data de protocolo desta peça, resta evidente a interposição tempestiva deste Recurso.

2. DO MÉRITO

De acordo com o art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o apensamento de projetos de lei ocorre quando as matérias são análogas ou conexas:

Art. 139.

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142;

.....

Alerta-se, preliminarmente, que a simples existência de expressões semelhantes, ou até iguais, em projetos diferentes, por si só, não autoriza considerar similares, análogas ou conexas as matérias neles contidas.

O artigo da norma regimental determina que as matérias devam ser idênticas ou correlatas. No entanto, o PL nº 5.537, de 2013, apensado ao PL nº 4.939, de 2013, torna obrigatória a adoção de padrões de inflamabilidade em materiais destinados à construção e mobília de espaços públicos e privados onde haja concentração de pessoas. A proposição busca tornar obrigatória a adoção de compostos químicos, tais como retardantes de chama, para garantir padrões de inflamabilidade em materiais com utilização final em construção e mobília de qualquer edificação pública ou privada e em veículos de qualquer natureza destinado ao transporte coletivo. Ainda, o projeto altera o Código Penal, para prever sanção penal para o descumprimento das obrigações que estabelece. Matérias, todas, da seara legislativa federal.

Já a proposição a que foi vinculado PL nº 5.537, de 2013: o PL nº 4.939, de 2013, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, com a finalidade de estabelecer condicionantes para a concessão de licença

078248E734

078248E734

ambiental para funcionamento de estabelecimentos e atividades, parametrizando a utilização de materiais para isolamento acústico ou térmico. Além disso, veda o uso de materiais pirofóricos com efeitos sonoros e ou visuais em ambientes fechados. A toda evidência, as matérias não são guardam analogia ou conexão com a do PL nº 5.537, de 2013.

O PL nº 4.939, de 2013, por seu turno, está apensado ao PL nº 4.923, de 2013, dispõe sobre obrigações para a **liberação de alvarás de funcionamento** em boates, casas de shows, bares, restaurantes que funcionem em locais fechados. Busca-se conferir mais rigor à liberação desses alvarás.

Ora, é pacífico que alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais é assunto de interesse local (art. 30 da Carta Política), sendo tratado pelas leis que dispõem sobre as posturas municipais (competência legislativa do Município), levando a que, naturalmente, o exercício do poder de polícia em relação ao tema seja exercido pelas municipalidades.

Como cabe ao Município legislar sobre a matéria do PL nº 4.923, de 2013, e a matéria do PL nº 5.537, de 2013, é da competência legislativa da União, em estrita observância ao texto constitucional e escorado em raciocínio lógico básico, pode-se afirmar que os temas não podem ser vistos análogos ou conexos. Considerar dessa forma é um evidente contrassenso.

Destarte, o PL nº 5.537, de 2013, não guarda identidade nem estreita correlação com o PL nº 4.939, de 2013, ou com o PL nº 4.923, circunstância que reclama que sua tramitação seja independente dos dois últimos.

3. DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, pede-se ao Plenário desta Casa que conheça do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o desapensamento do PL nº 5.537, de 2013, de minha autoria, do PL nº 4.939, de 2013, da lavra do Deputado Fernando Francischini (PEN/PR), e, conseqüentemente, do PL nº 4.923, de 2013, de autoria da Deputada Nilda Gondim (PMDB/PB).

078248E734

078248E734

Sala das Sessões,

Deputado WALTER FELDMAN

078248E734
078248E734